

# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N.º 28/2025

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 do Município de Ubá e dá outras providências.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

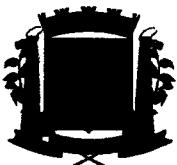
### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e compreenderá:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração, limitação e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública;
- VI - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições finais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 144, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2026-2029, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 29 de agosto de 2025, e observará as seguintes diretrizes gerais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida;
  - II - Geração de Oportunidade de Trabalho, Emprego e Renda;
  - III - Expansão da Infraestrutura e Preservação do Meio Ambiente;
  - IV - Sociedade mais Segura;
  - V - Proteção Social e Redução da Pobreza Extrema;
  - VI - Acesso à Cultura, ao Esporte e ao Lazer;
  - VII - Educação Básica de Qualidade para Todos;
  - VIII - Gestão Participativa, Transparente e Comprometida.
- IX - de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres e eventos climáticos extremos.
- X - a promoção da inclusão e da acessibilidade plena para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, comunidade surda e idosos, mediante ações estruturadas para a eliminação de barreiras físicas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais nos serviços públicos de saúde, cultura, lazer e transporte;
- XI - o fortalecimento das entidades filantrópicas que prestam serviços essenciais à população, com ênfase na Associação Beneficente Católica e na Irmandade Nossa Senhora da Saúde, por meio de repasses vinculados a metas de expansão de atendimentos, aquisição de equipamentos, realização de cirurgias eletivas de alta e média complexidade, e promoção de ações estruturais voltadas à população de baixa renda, visando garantir o acesso efetivo aos serviços públicos, programas habitacionais, assistência social, alimentação, capacitação profissional e microcrédito.

**Parágrafo único.** Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas e programações a fim de equalizar a despesa orçada com a receita estimada, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, referente ao período de 2026-2029, e o cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - função: maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - subfunção: parte da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental, que visa a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária: parte integrante do programa, que figurará como atividade, projeto ou operação especial;

V - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, do qual resulta em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, do qual resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - órgão: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

IX - unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que possui atribuições de direção, controle e decisão que, contudo, é submetida ao controle hierárquico do órgão;

X - subunidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, ora destinada à gestão dos recursos e execução das despesas de sua respectiva unidade orçamentária;

XI - fonte ou destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas do Município junto ao Tribunal de Contas;

XIV - produto: bem ou serviço que é resultante da ação orçamentária;

XV - unidade de medida: meio utilizado para quantificar e expressar as características do produto; e

XVI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro, conforme sua unidade de medida.

§ 1º Cada programa identificará as ações governamentais necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Cada ação governamental identificará a função e a subfunção a qual se vincula.

Art. 4º As classificações funcionais e programáticas contidas na Lei Orçamentária Anual deverão estar estruturadas de forma compatível com as definições do planejamento estratégico de cada unidade orçamentária do Município.

Art. 5º A categoria programática será identificada na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas e ações, de acordo com as codificações estabelecidas pelo PPA referente ao período de 2026 a 2029, respeitados os conceitos e estruturas determinados pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, e Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024.

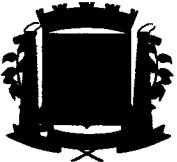
Art. 6º As despesas serão discriminadas na LOA, no mínimo, por:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - subunidade orçamentária;
- IV - função;
- V - subfunção;
- VI - programa;
- VII - ação;
- VIII - categoria econômica;
- IX - grupo de natureza da despesa;
- X - modalidade de aplicação; e
- XI - fonte ou destinação de recursos.

Parágrafo único. O inciso VII do *caput* será identificado como atividade, projeto ou operação especial.

Art. 7º O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas das administrações direta e indireta e dos fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, não vinculação da receita de impostos, equilíbrio fiscal, simplificação, descentralização e responsabilidade fiscal.

## CAPÍTULO IV



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, LIMITAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Diretrizes para a Elaboração

**Art. 8º** A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal e o orçamento de seguridade social referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município, o qual será vinculado ao atendimento de todos os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, de 05 de novembro de 2020, que regulamenta o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

**Art. 9º** As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas seguindo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com as disposições pertinentes continas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10.** O Poder Legislativo, as entidades da Administração Indireta e as Unidades Orçamentárias da Administração Direta encaminharão à Divisão de Gestão Orçamentária, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, até o prazo limite de 31 de julho do exercício em que for aprovada esta Lei, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, acompanhadas de memorial de cálculo.

**§ 1º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026, serão elaboradas com base nos valores correntes do exercício de 2025, ora projetadas ao exercício a que se refere, devidamente corrigidas monetariamente, identificando suas respectivas fontes e destinação de recursos.

**§ 2º** São consideradas entidades da Administração Indireta:

- I - Fundação Irailda Ribeiro dos Santos - FUNIR;
- II - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para efeitos desta Lei, são consideradas como unidades orçamentárias as Secretarias Municipais integrantes da estrutura do Poder Executivo.

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária em todas suas etapas.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

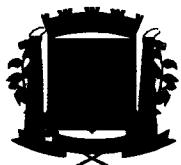
- I - alterações na estrutura administrativa do Município;
- II - realizações de receitas não previstas;
- III - realização inferior ou a não realização de receitas previstas;
- IV - catástrofes de abrangência limitada;
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

**Art. 13.** É obrigatória a consignação de recursos na LOA para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem estipuladas por aquela unidade.

§ 2º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 31 de junho do exercício corrente, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados pelo Tribunal até 02 de abril do mesmo ano, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, discriminados por órgão da Administração Direta, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V - valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Somente serão consignados no PLOA/2026 as dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário determinando o seu pagamento.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o *superávit* primário necessário a garantir o equilíbrio fiscal da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo prezará por providências que direcionem ao cumprimento das metas de que trata o *caput*, podendo ser realizados ajustes no decorrer de todo o exercício financeiro, de forma que as receitas não sejam superestimadas nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

## Seção II

### Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 15. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade comprava e suficiente de saldo orçamentário.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 16. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivas categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação, especificando o elemento da despesa e as fontes ou destinações de recursos.

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, em até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA do exercício a que se referir a LDO em vigência, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As parcelas de recursos não vinculados a impostos destinados aos fundos especiais instituídos por leis do município poderão, por ato próprio do Poder Executivo, ser devolvidas, em casos de necessidade, à fonte de recurso ordinário, desde que devidamente motivadas, sendo avaliadas conforme o princípio da razoabilidade.

§ 3º Por programação financeira entende-se como o binômio meta bimestral de arrecadação e cronograma mensal de desembolso, sendo a despesa estabelecida após e conforme a definição da expectativa da arrecadação da receita, devendo ser observada a compatibilidade entre ambas, podendo a programação ser ajustada por meio de limitação de empenho, respeitadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo IV, desta Lei.

§ 4º Em cumprimento ao princípio orçamentário da anualidade, ora exposto no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964, para todas as despesas da Administração Pública Municipal, somente será comprometido o orçamento nos valores suficientes ao cumprimento das pactuações durante o exercício financeiro corrente, ainda que os instrumentos que tenham estabelecidos os compromissos possuam vigência que ultrapasse o mesmo.

§ 5º Para atender ao *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias do Poder Executivo, os órgãos da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária, os seguintes demonstrativos:

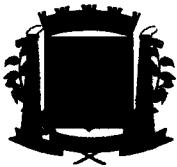
- I - metas bimestrais de arrecadação de receitas;
- II - programação financeira das despesas; e

III - cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 18. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa, da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento ou do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, obedecendo a compatibilidade entre as respectivas fontes ou destinação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de utilização de excesso de arrecadação e *superávit* financeiro, será obrigatória a análise consolidada dos saldos por fontes de recursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária do exercício de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que, caso não contribuam para a realização de um programa específico, deverão ser agregadas em um programa denominado “Apóio Administrativo”.

§ 2º O Poder Executivo promoverá constantes estudos que visem o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da constante capacitação de seus servidores, modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço para a redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo para o aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

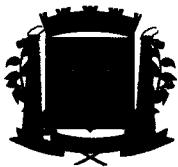
Art. 20. Além da observância das prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a LOA somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem em conformidade com o PPA vigente ou previstos no projeto de revisão do planejamento a médio prazo;
- III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 21. Na hipótese de substituição do *software* de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira por outro sistema, quaisquer alterações na estrutura de discriminação da despesa respeitarão o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei e as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2026.

Art. 22. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento dos demonstrativos e das informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 23. A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III - proceder a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V - designar órgão central para movimentar as dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

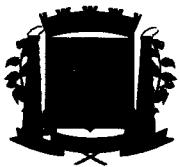
Art. 24. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os órgãos da Administração Indireta, autorizados a abrir créditos suplementares aos seus orçamentos, mediante decretos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 20% (vinte inteiros por cento), por meio de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, incluindo a Reserva de Contingência, quando cabível.

Parágrafo único. Não oneram o limite estabelecido no *caput* deste artigo:

- I - a abertura de créditos suplementares até o valor integral correspondente ao *superávit* financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- II - a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária do exercício a que se referir a LOA;
- III - a alteração de fonte ou destinação de recursos de dotações orçamentárias; e
- IV - a alteração de elementos da despesa de naturezas da despesa.

Art. 25. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal por meio de um dos institutos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

definida no art. 3º desta Lei, assim como as diretrizes, os objetivos, as metas e as fontes ou destinação de recursos estabelecidas na mesma.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento mencionado no *caput* não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA do exercício financeiro correspondente ou em créditos adicionais.

**Art. 27.** As alterações e inclusões de fontes ou destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

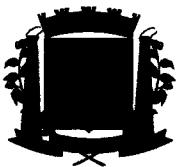
Parágrafo único. O recurso não vinculado de fundo instituído por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir como *superávit* financeiro poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício corrente, por meio de ato administrativo próprio.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a modificar, no sistema orçamentário e financeiro, o crédito consignado nas especificações de Elemento de Despesa, Detalhamento da Fonte e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO - do orçamento municipal, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

### Seção III Da Limitação de Empenho

**Art. 29.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º, *caput*, e no art. 31, § 1º, inciso II, ambos da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão, em até 30 (trinta) dias após a constatação do fato gerador da contingência, à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 5º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados no mesmo.

§ 6º Para o cumprimento dos dispositivos que estabeleçam as metas fiscais ou limites de despesas, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução da Lei Orçamentária, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 165, § 17º, da Constituição Federal.

## Seção IV

### Da Reserva De Contingência e das Emendas Parlamentares Impositivas Individuais

Art. 30. A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, que será constituída com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de até 3% (três inteiros por cento), e, no mínimo, de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida prevista no orçamento do exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para a abertura de créditos adicionais, conforme prevê o art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como “eventos fiscais imprevistos” a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária do exercício a que se refere esta Lei.

§ 2º Do valor fixado para a Reserva de Contingência no PLOA, 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026 será para atender às Emendas Parlamentares Individuais Impositivas a que se refere o art. 145, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, devendo a metade deste percentual ser destinada às ações e aos serviços públicos de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao de referência da LOA.

Art. 31. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, caberá à respectiva área técnica competente, ora vinculada à unidade orçamentária afeta ao objeto da emenda, observar, nos termos desta Lei, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das ações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas, sob pena de responsabilização, considerando que:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal, as justificativas do impedimento, correlacionando o número da emenda, o fato impeditivo, a secretaria cujo objeto seja afim e as demais orientações pertinentes;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar, com base na orientação técnica do Poder Executivo, indicará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, competindo à referida Comissão encaminhar ao Poder Executivo o consolidado dos remanejamentos propostos.

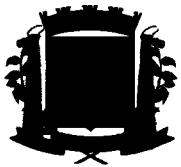
III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei para atender aos pedidos previstos no inciso anterior;

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual;

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento do percentual a que se refere o inciso IV deste parágrafo, todas as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal referentes à obrigatoriedade da execução das emendas individuais;

VII - os valores das emendas individuais por autor na PLOA e na LOA devidamente aprovada corresponderão a 1/15 (um quinze avos) dos montantes previstos no art. 8, § 2º e § 3º,



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, e servirão como base para apuração do cumprimento do percentual de aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação de projeto de lei a que se refere o inciso III, o Poder Executivo publicará Decreto de Suplementação em atendimento à adequação orçamentária necessária para viabilização daquela programação;

IX - a LOA preverá o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das ações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste artigo;

XII - após a entrega a que se refere o inciso II deste artigo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XIII - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da categoria programática orçamentária, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;

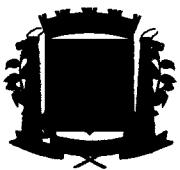
III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - ausência de comprovação, por parte do Município, de que possuirá capacidade de aportar recursos para o custeio, operação e manutenção do empreendimento após o fim do exercício financeiro correspondente à LOA que autorizou as despesas das emendas;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização do objeto de forma insustentável ou incompleta;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - caso os impedimentos de ordem técnica não possam ser corrigidos e não cumpram os trâmites descritos nos incisos I a IV deste dispositivo, por omissão da Câmara Municipal, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XIII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XIV - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

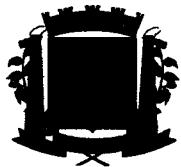
XV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; e

XVI - a não apresentação, por parte das entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, de conta corrente específica, não sendo permitido qualquer desconto a título de tarifa bancária.

§ 2º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o *caput* deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação do PLOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º Nos casos em que as emendas sejam destinadas à atender entidades do Terceiro Setor, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, não será considerado como impedimento técnico a pendência da entrega da prestação de contas do exercício imediatamente anterior à LOA em vigor, ficando condicionado o efetivo repasse à comprovação da aprovação da mesma.

Art. 32. O Projeto da Lei Orçamentária do exercício a que se refere esta LDO deverá constar o anexo com a descrição detalhada das Emendas Individuais Impositivas propostas pelos Vereadores,



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

contendo o nome do Parlamentar, o número da Emenda Individual, a área afeta, o objeto da Emenda, o valor previsto e a classificação orçamentária correspondente para seu cumprimento.

## Seção V

### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

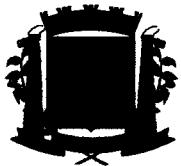
**Art. 33.** O Poder Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, realizar transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, desde que observado o interesse do Município.

**Art. 34.** A subvenção de recursos públicos para os setores públicos e privados, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

**Art. 35.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam estabelecidas e desempenhem atividades no Município de Ubá;
- II - prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- III - possuam idoneidade e regularidade documental;
- IV - desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público;
- V - não possua três ou mais prestações de contas aprovadas com ressalvas sem o devido saneamento e emissão de certidão de quitação de eventuais débitos;
- VI - não possuam prestação de contas reprovada nos últimos cinco anos;
- VII - não possuam quaisquer débitos pendentes relacionados a prestações de contas;

§ 1º Para fins de aprovação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 30 desta Lei, não será considerado como impedimento técnico a pendência da entrega da prestação de contas



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício imediatamente anterior à LOA em vigor, ficando condicionado o efetivo repasse à comprovação da aprovação da mesma.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e/ou auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de regular funcionamento há pelo menos um ano, emitida no exercício correspondente à Lei Orçamentária em vigência, por autoridade municipal ou pelo conselho municipal de sua respectiva área de atuação.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar se houve o cumprimento das metas e objetivos para os quais estavam destinados os valores recebidos.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento da regra disposta no *caput* deste artigo apenas as caixas escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ou do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE).

§ 5º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração a serem firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, serão observadas a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as respectivas resoluções e demais legislações que regem a matéria.

§ 6º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, serão observados a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, bem como, no que couber, as disposições das instruções normativas do TCEMG relativas à matéria.

§ 7º Os repasses, a título de subvenções, auxílios e contribuições com recursos do SUS, independentemente de sua fonte de recursos, somente poderão ser realizados pelo Fundo Municipal de Saúde quando:

I - tratar-se de estabelecimento de saúde, com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) em situação regular e ativo;

II - o estabelecimento de saúde estiver regular com todos os documentos necessários ao seu funcionamento; e

III - houver concordância entre a proposta e a sua respectiva habilitação e tipologia de serviços cadastrados no CNES.

Art. 36. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções econômicas ou transferências de capital para entidades privadas com ou sem fins



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

lucrativos, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de mobilidade urbana e desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

**Art. 37.** A cobertura de despesas de pessoas físicas somente poderá ser custeada por meio de autorização em lei específica, respeitado o princípio da impessoalidade e deverá atender às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 38.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Poder Executivo de Ubá para os órgãos e entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

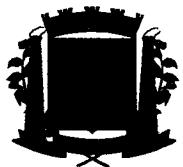
**Art. 39.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 40.** Para o atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o seu inciso I, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 101/00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro da LOA, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam a Seção III do Capítulo anterior do mesmo diploma legal, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Havendo a necessidade do serviço público para preenchimento de cargos vagos, a administração pública direta e indireta promoverá concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos públicos.

§ 4º Nos casos de revisão geral da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, não haverá a necessidade de que se proceda com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme disposto no art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/00.

§5º Ficam autorizados os pagamentos do auxílio transporte e do auxílio alimentação como verbas indenizatórias, as quais não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

**Art. 41.** Para efeito do cálculo da despesa com pessoal, não se considera como substituição de servidores públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades em que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

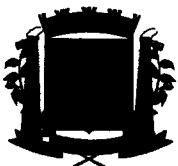
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Órgão ou Entidade;

III - os empregados da empresa contratada prestadora de serviços não se subordinam à contratante ou a tomadora de serviços;

IV - os empregados da contratada que executam atividades-meio e/ou de natureza precária da contratante;

V - não exista qualquer vinculação entre as remunerações dos empregados da contratada e dos servidores da contratante;

VI - há a inocorrência de pessoalidade, onde a contratada possui o poder de alocar quaisquer de seus empregados no posto da contratante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. Se durante o exercício da LOA em vigor a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários somente poderá ser autorizada quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. A Administração dos orçamentos e finanças públicas municipal possui como escopo primário a minimização dos custos, a redução do montante da dívida pública e a viabilização das fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos suficientes para o pagamento da dívida.

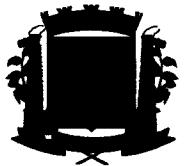
§ 2º O Município subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 44. Na Lei Orçamentária, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de despesas destinadas ao serviço da dívida, não haverá a necessidade de que se proceda com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes, conforme disposto no art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 45. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 46. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 47.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo ser instruídos com:

I - demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário;

II - demonstrativo evidenciando os benefícios de natureza econômica ou social.

§ 1º O projeto de lei que resulte em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverá apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

**Art. 48.** Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá adotar, durante a vigência da LOA, medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 50.** Não será aprovado qualquer aumento de despesas orçamentárias sem que estejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos, excetuado nos casos de despesas consideradas como irrelevantes ou outros autorizados em lei.

**Art. 51** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como do artigo anterior, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassem, para bens e



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços, os valores de despesas de pronto pagamento, que serão regulamentadas por Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será dispensada a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a despesa prevista no *caput*.

**Art. 52.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 53.** O projeto de Lei Orçamentária do Município deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

§ 2º O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 54.** A transferência de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo obedecerá aos limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, enquanto a transferência entre órgãos da Administração Direta e Indireta obedecerá à autorização legislativa.

**Art. 55.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- III - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Anexos desta Lei serão ajustados ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ações – PPA e ao Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá/MG, 15 de julho de 2025.

**VEREADOR JOSE MARIA FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Ubá